



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 553
Morada Nova - Ce

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP 007/2018-SESA

Interessada: **JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PJS DISTRIBUIDORA)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº. 63.478.895/0001-94

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpre repisar, que a Sessão está marcada para o dia 02 de Maio do corrente ano.

Neste tópico, a legislação brasileira prevê a possibilidade de impugnação do edital e dos seus termos por quaisquer interessados na licitação. Desta feita, decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.

A presente impugnação foi protocolada por cidadão, Sr. Fábio José Vicente, sem a devida comprovação dos documentos atinentes, correspondentes a identificação do subscritor, se ao tempo, *verbi gratia*, era capacitado, para representar a respectiva empresa, ora, impugnante.

Vale repisa, outrossim, que a devida peça, não fora assinada, pelo seu subscritor, o que impede a devida análise de seu mérito.

Ora, em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de Impugnação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

apresentado sem os requisitos mínimos legais e, portanto, **REPROCHÁVEL**, o dispositivo em questão.

O não recebimento de Impugnação reprochável também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos.

Deve-se atentar, ainda, que conhecer uma Impugnação sem os mínimos requisitos legais, exigidos, em um caso concreto e negar o seu recebimento em situação semelhante, contida em outro processo, fere gravemente o princípio fundamental da isonomia. O princípio da igualdade, com efeito, encontra assento em nossa Constituição em diversos preceptivos e a sua projeção no direito processual é evidente, sendo, outrossim, indiscutível a sua relevância pragmática nesta seara do Direito.

Neste interim, **HEI POR BEM NÃO CONHECER** da impugnação manejada pela Licitante acima indicada.

Morada Nova, 26 de Abril de 2018.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento

Pregoeiro Oficial